



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027196-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante EVANDRO ROBERTO CORTEZIA, é agravado ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº: 2027196-37.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGVTE.: EVANDRO ROBERTO CORTEZIA

**AGVDA.: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS
LTDA.**

JUÍZA: JENNY SOUZA DE ANDRADE

VOTO Nº: 7365

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento provisório de sentença em ação de cobrança, fundada em excesso de execução. O executado sustenta que o valor devido já foi definido em decisão anterior e que o depósito judicial foi realizado no montante correto.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se houve excesso de execução e se a impugnação ao cumprimento de sentença deveria ter sido processada regularmente.

III. Razões de Decidir: O art. 525, § 5º, do CPC, permite a rejeição liminar da impugnação se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo. No caso, o agravante indicou o valor correto e apresentou as incorreções nos cálculos da credora. O acórdão prolatado em embargos de declaração reconheceu excesso de execução e apontou o saldo residual devido, demonstrando que a rejeição liminar foi inadequada.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido, para que seja a impugnação apresentada pelo agravante conhecida e oportunamente apreciada.

Tese de julgamento: 1. A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser processada quando o executado aponta o valor correto e demonstra excesso de execução. 2. O juiz pode conhecer de ofício o excesso de execução em casos de flagrante excesso, por ser matéria de ordem pública.

Legislação Citada: CPC, art. 525, §§ 4º e 5º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Embargos de Declaração nº 2059571-96.2022.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Teixeira Laranjo, j. 24.04.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 731/732 dos autos de origem, integrada pela decisão de fls. 744 daqueles autos, que, em ação de cobrança, em fase de cumprimento provisório de sentença, rejeitou liminarmente a impugnação de fls. 710/721 apresentada pelo executado.

Recorre o executado (fls. 01/16), sustentando que *“este E. TJSP já definiu o quantum debeatur na execução, no bojo dos Embargos de Declaração nº 2059571-96.2022.8.26.0000/50000, juntado às fls. 662-668 dos autos de origem”* (fls. 03); que o excesso de execução é evidente; que *“já efetuou o depósito judicial do valor pleiteado no Cumprimento de Sentença (R\$452.951,60), inclusive com acréscimos (R\$469.178,29) às fls. 67, tendo sido este o valor reconhecido às fls. 91-92 como devido”* (fls. 05); que *“o excesso não se fundamenta em divergência de cálculos, mas em acórdão deste E. TJSP que declara o exato valor correto; e (...) deixou de considerar que o valor reputado correto foi múltiplas vezes indicado, ficando dispensada a apresentação de planilha do débito quando não há necessidade de elaboração qualificada de cálculos, consoante a jurisprudência pacífica do STJ e do TJSP”* (fls. 07). Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão *“para conhecer da Impugnação ao Cumprimento de Sentença a fls. 710/721 e lhe dar o regular processamento, com apreciação do mérito”* (fls. 14).

Anotado o preparo (fls. 17/18).

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 20).

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 24/29).

É o relatório.

De acordo com o art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

[...]

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.” (destaquei)

Como visto, o § 5º do art. 525 do Código de Processo Civil autoriza a rejeição liminar da impugnação se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo.

No caso específico dos autos, com a devida vênia do entendimento da MM. magistrada de primeiro grau, o agravante apontou o valor que entende correto e apresentou as incorreções

encontradas no cálculo da credora/agravada (v. fls. 710/721 dos autos de origem), o que se coaduna com a planilha de cálculo apresentada às fls. 645 daqueles autos.

Por oportuno, vejamos o que restou decidido no acórdão dos Embargos de Declaração nº 2059571-96.2022.8.26.0000/50000, julgado em 24.04.2024, mencionado pelo agravante em sua peça recursal e na r. decisão de fls. 20 por este relator:

“[...]

Como se tira da planilha de fls. 51 dos autos de origem, à data de 28 de abril de 2021, atingia o crédito exequendo a monta de R\$469.178,29, já recortadas as indevidas verbas atinentes ao disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão de fls. 61/62 daquele tomo.

O depósito de fls. 66/67 dos autos de origem, a despeito de realizado no valor de R\$469.178,29, ocorreu apenas aos 8 de junho de 2021, desconsiderando, portanto, os consectários de mora que incidiram por sobre o crédito entre a data do cálculo e a data da paga.

Remanesceu insatisfeito, portanto, crédito residual atinente aos consectários de mora insatisfeitos, no valor de R\$15.812,88, para junho de 2021, nos termos do cálculo de fls. 89 dos autos de origem, quantia que, não paga a bom tempo, após a decisão de fls. 61/62 daquele tomo, mereceu acréscimo das verbas inculpidas no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, atingindo, a agosto de 2021, o valor de R\$19.280,16 (fls. 123 dos autos de origem).

Até então, equívoco não há.

Contudo, nas planilhas de cálculo de fls. 139/141 e 160/162 dos autos de origem, a exequente, em conduta desviada dos cálculos pretéritos, cometeu dois equívocos que acabaram resultando

em excesso de execução. Explico.

A primeiro, a exequente imputou o pagamento parcial (depósito de fls. 66/67 dos autos de origem) não à data em que se operou (8 de junho de 2021), mas apenas ao final dos cálculos, sem que acrescido de correção monetária e juros remuneratórios vertidos da conta judicial, do que resulta indevida descon sideração de seu efeito liberatório e não observância ao disposto no art. 354 do Código Civil, surdindo, daí, excesso, pois incidentes os consectários de mora sobre a integralidade do crédito, até a data de elaboração do cálculo, quando, verdadeiramente, fração da quantia já des pontava satisfeita e não mais se sujeitaria à mora, desde o momento da paga.

Correto seria que o valor total devido fosse corrigido e acrescido de juros de mora até a data de 8 de junho de 2021, momento em que efetuado o depósito de fls. 66/67 dos autos de origem, extraíndo-se do saldo devedor, então, a quantia de R\$469.178,29. O resto obtido com a subtração corresponderia ao saldo devedor residual, à data do depósito, quantia por sobre a qual se renovaria, então, a incidência dos consectários de mora, enquanto não se der o pagamento.

Anoto, aliás, que referida conduta matemática foi adequadamente adotada, pela credora, no cálculo de fls. 89 dos autos de origem, inexistindo razão ao desvio posterior.

Mas não só.

Em segundo equívoco, a exequente fez incidir por sobre a integralidade do crédito exequendo as verbas insculpidas no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, descon siderando que a parcela de R\$469.178,29 foi paga a bom tempo, de modo que a sanção legal somente deveria incidir por sobre o resto inadimplido (R\$15.812,88), nos termos do §2º do dispositivo sobredito, do que evidentemente sobressai novo excesso.

Aceno, novamente, ao fato de que acertara a exequente em cálculo pretérito, de fls. 123 dos autos de origem, inexistindo sustentáculo ou razão ao desvio matemático posterior.

Sanemos, pois, os equívocos matemáticos, de modo a aferir qual o valor residual efetivamente devido aos 20 de janeiro de 2022, data do cálculo de fls. 160/162 dos autos de origem, a que refere a petição de fls. 158/159 dos autos de origem e remete a decisão recorrida (fls. 572 dos autos de origem).

Aos 8 de junho de 2021, devia o executado a quantia de R\$484.991,17 (fls. 89 dos autos de origem), porém satisfaz apenas a fração de R\$469.178,29 (fls. 66/67 dos autos de origem), faltando ao adimplemento da pretensão executória, pois, o saldo residual de R\$15.812,88.

Referido resíduo, atualizado e acrescido de juros de mora e das verbas inculpidas no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, atinge, aos 20 de janeiro de 2022, o valor de R\$21.645,48.

Assim, há, de fato, excesso de execução no valor de R\$107.520,33 (R\$129.165,81, exigidos pela exequente a fls. 158/159 dos autos de origem, do qual se subtrai o saldo residual acima indicado, de R\$21.645,48).

De rigor, então, o acolhimento dos embargos de declaração, para que sanada a omissão aventada, com o conseguinte apreço do ponto omitido, tal qual se deu, e inescapável alteração do julgado, com o provimento parcial do agravo de instrumento interposto, reconhecendo-se excesso de execução, porém não de modo a culminar na extinção da execução, mas apenas na diminuição do saldo devido.

[...]

*Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho** os embargos*

*de declaração, para sanar a omissão aventada, nos termos da fundamentação, e, por conseguinte, **dar parcial provimento** ao agravo de instrumento interposto pelo executado, para reconhecer excesso de execução no valor de R\$107.520,33 e fixar em R\$21.645,48 o saldo residual devido a janeiro de 2022.*

[...]” (fls. 665/668 dos autos de origem)

Não era o caso, portanto, de rejeição liminar, devendo a impugnação ser regularmente processada.

Salienta-se, por oportuno, que, “*em situações de flagrante excesso, mesmo na ausência de alegação e de apresentação do demonstrativo, o juiz pode conhecer desse vício de ofício, por ser matéria de ordem pública*”¹.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento** ao recurso, nos moldes acima delineados.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator

¹ Humberto Theodoro Júnior, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. III, 50. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 95.